Legenda:
Textos na cor:
AZUL: Alteração e Inclusão de dispositivos pela Lei Complementar nº. 157/2017.
VERMELHO: Sugestão dos servidores do Município de Pontalina.

Lei Complementar nº. 015/2017 **De 02 de outubro de 2017.**

"Altera, acresce e atualizam dispositivos, da Lei Complementar nº. 009 de 31 de dezembro de 2014 - Código Tributário Municipal".

O Prefeito do Município de Pontalina, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar nº. 009, de 31 de dezembro de 2014 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

.....

Art. 67.

.....

II – o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil;

.....

Art. 97. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial previsto no inciso VI do art. 78 desta Lei.

.....

RECEBEMOS EM 27/10/2017 Karen Míria Câmara Municipal de Pontalina

Art. 99.

.....

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

.....

Art. 158. O disposto no inciso VI, "c" do art. 157, é subordinado à:

.....

Art. 237.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura,

RECEBEMOS
EM 27/10/2017
Karem Murta
Câmara Municipal de Pontalina

exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

RECEBEMOS
EM 27/10/2017
Karem Miria
Câmara Municipal de Pontalina

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de programa e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

25.02 – Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

Art. 242. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o Imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

RECEBEMOS
EM 27/10/2017
Karem Núria
Câmara Municipal de Pontalina

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016);

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016);

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º e 3º, ambos do art. 283 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

Art. 243.

§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

§ 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

RECEBEMOS
EM 27/10/2017
Karem Miria
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 283.

.....

§ 1º. As atividades previstas no art. 237, desta Lei que, enquadradas no novo regime simplificado de tributação – **SIMPLES NACIONAL OU "SUPER SIMPLES"**, conforme a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos III e IV da referida Lei.

§ 2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

§ 3º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº. 116, de 31, de julho de 2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º. A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

Art. 349. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os templos religiosos, as associações de classes, os sindicatos de

RECEBEMOS
EM 27/10/17
Câmara Municipal de Ponta...

.....

"

TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO
(Art. 363 do Código Tributário)

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIM
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto:	
	De 70 m2 até 120 m2	0,4
	Acima de 120 m2	0,6
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,6
3	Obras de reforma de edificação em geral, sem acréscimo de área	20,0
4	Obras de implantação ou modificação	20,0
5	Obras de implantação ou modificação por projeto.	20,0
6	Obras de implantação ou modificação de torres de transmissão; por projeto	150,0
7	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2:	
	Até 120 m2	0,8
	Acima de 120 m2	1,0
8	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,6
9	Informações de uso do solo:	
	Sem análise	70,0
	Com análise	120,0
10	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	0,5
11	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	0,5
12	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0,5
13	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída:	
	Até 120 m2	0,4
	Acima de 120 m2	0,6
14	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída:	
	Até 120 m2	0,4
	Acima de 120 m2	0,6
15	Modificação de projeto:	
	Sem acréscimo	30,0
	Com acréscimo – por m2	0,8
16	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m2	5,0
17	Alvará de reforma	5,0
18	Alvará de construção	20,0
19	Novo alvará de construção	20,0
20	2ª via de "Habite-se"	5,0
21	2ª via de "Habite-se" parcial	5,0
22	2ª via de informação do Uso do Solo	5,0

RECEBEMOS
EM 27/10/2017
Karem Núria
Câmara Municipal de Pontalina

23	2ª via de alvará de construção	**5,0**
24	2ª via de alvará de construção com acréscimo	**5,0**
25	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	**5,0**
26	2ª via de planta popular	**5,0**
27	Troca de planta popular	**10,0**
28	Autenticação de planta ou projeto	**10,0**
29	Execução de Loteamento em terrenos particulares, descontando praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário – Por M²	**0,2**

.....

TABELA 09

TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Art. 388 do Código Tributário)

.....

22	Reprodução de cópias:	
	Tamanho ofício, por unidade	**0,1**
	Duplo ofício, por unidade	**0,3**
	Ampliação e reprodução, por unidade	**0,1**
	2ª via de documentos diversos	**20,0**

.....

24	Transporte individual de passageiros	
	Cadastro de permissionário	**10,0**
	Cadastro de condutor auxiliar	**5,0**
	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	**10,0**
	Transferência de vaga em ponto de táxi	**20,0**
	Exclusão de permissionário em ponto de táxi	**10,0**
	Alteração de ponto de táxi, por vaga	**20,0**
	Autorização para mudança de taxímetro	**5,0**
	Pedido de desmembramento de ponto de táxi	**30,0**
	Pedido de aumento de nº de vagas em pontos de táxi	**20,0**
	Transferência de permissão de táxi	**50,0**
	Transferência de outros privilégios	**50,0**

RECEBEMOS
EM 27/10/2017
Câmara Municipal de Pontalina

	Substituição de veículo de aluguel	**20,0**
	Autorização para ficar fora de circulação	**5,0**
	2ª Via de documentos de permissionário	**10,0**
	Declaração de qualquer natureza	**15,0**

"

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos no exercício seguinte.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 02 de outubro de 2017.

MILTON RICARDO DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO
Certifico, que o presente ato foi publicado na forma da lei.
O referido é verdade
Pontalina, 02 de 10 de 2017

RECEBEMOS
EM 27/10/17
Karem Miria
Câmara Municipal de Pontalina

ATO DE SANÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2017

DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei Complementar que **Altera, acresce e atualizam dispositivos, da Lei Complementar nº. 009 de 31 de dezembro de 2014 - Código Tributário Municipal**", emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e aprovado pela Câmara de Vereadores, que eu, Prefeito Municipal Sanciono-a, passando destarte a Lei Complementar sob o nº 015/2017, datada de 02 de outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

MILTON RICARDO DE PAIVA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 27/10/2017
Câmara Municipal de Pontalina